



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.392/2012.
Data de autuação: 10/07/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência 515199 - Demora na Ligação de Gás.
Sessão Regulatória: 30/04/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.332/2012², de 31 de outubro de 2012.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação retrocitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 05 de dezembro de 2012.

No mérito, salientou a inexistência de nexo causal entre a conduta da Concessionária e o atraso no atendimento ao cliente, a pontualidade do caso em comento, bem como a inobservância do princípio da razoabilidade na aplicação da penalidade, sob os seguintes fundamentos:

¹Fls.47/50.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1332 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 515199 - DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.392/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência 515.199.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE** – Conselheira-Relatora; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

"(...) Sendo assim, é necessário destacar o fato, de ter havido erro na solicitação do cliente, uma vez que foi gerado um procedimento que, ao ser comunicado ao cliente, o mesmo o dispensou, sob a alegação de que não havia solicitado 'reativação', mas sim a troca de endereço para a entrega da conta de gás.

Todavia, como é cediço, em casos em que é solicitada a reativação de fornecimento de gás, incumbe à Concessionária CEG somente liberar o fornecimento após constatado o imóvel livre de inadequações de ambiente e se suas instalações estiverem de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais (RIP), o que, por fim, deveras ocorreu quando da reativação do ponto, em 15/06/2012.

Desta forma, a CEG ressalta novamente a inexistência de nexo causal entre a conduta desta Concessionária e a causa de atraso no atendimento, tendo em vista a sequência de fatos em que, primeiramente a Concessionária não poderia impor ao solicitante que permitisse a execução do serviço de vistoria em seu imóvel, porém, não poderia furtar-se de executá-lo haja vista esse serviço caracterizar condição sine qua non para a liberação do fornecimento de gás.

(...) Sendo de entendimento desta Concessionária que deve ser observado, que dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente que a CEG teria demorado a fornecer o gás, mas, em que pese isso, o cliente foi devidamente atendido.

Assim, a conduta diligente da Concessionária deveria ter sido observada quando da aplicação da pena, em primazia ao princípio da razoabilidade.

(...) Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processo e, não tão somente, em



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
*casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados
pelas Concessionárias."*

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.392/12
Data 10/07/12 Fls. 70
Rubrica *[assinatura]*

Concluiu requerendo o provimento do Recurso para que seja anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.332/2012, uma vez que ausente os fundamentos que justificam sua imposição.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 335³, de 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Autos remetidos ao corpo jurídico desta AGENERSA para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, o mesmo, às fls. 53/56, exarou parecer:

"(...) Em análise dos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação de serviço público adequado, verificado em relação à inobservância ao prazo contratual para o atendimento do pedido da consumidora reclamante (ocorrência n.º 515199), solicitação feita em 29/05/2012, tendo sido o gás liberado somente em 15/06/2012, fatos incontestáveis pela própria Recorrente.

Com relação às alegações da Recorrente no sentido de que houve erro na solicitação do cliente, sob a premissa de que o pedido inicial era de 'troca de titularidade', quando o correto seria pedido de 'reativação', uma vez que o cliente anterior havia solicitado baixa de fornecimento de gás, não devem prosperar, pois o consumidor é o sujeito vulnerável na relação de consumo, ou seja não tem conhecimento algum sobre o serviço de que necessita, especialmente por não ser profissional da área, ressaltando-se que todo o histórico relacionado ao endereço do consumidor é reservado ao fornecedor, no caso a Recorrente, que detém o domínio do serviço público prestado.

³ Fls. 51.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Em prosseguimento, é oportuno ressaltar a inadmissibilidade de relativizações ao Interesse Público, dada à sua indisponibilidade, notadamente em matéria de serviços públicos em que a ação do Estado deve primar pelo atendimento qualitativo às demandas da coletividade, ressaltando que, de qualquer forma, seja direta ou indiretamente, a prestação dos serviços públicos sempre culminará em benefícios sociais.

(...) Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação consumerista, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

II - Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (Grifos no Original)

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Fls. 57- Ofício AGENERSA/CODIR/IB n.º 066/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.392/2012.
Data de autuação: 10/07/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 515199 - Demora na ligação de gás.
Sessão Regulatória: 30/04/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.332/2012, de 31 de outubro de 2012².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 515199.

Às fls. 53/56, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atende aos requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

¹Fls. 47/50.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1332 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 515199 - DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.392/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência 515.199.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira-Relatora; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro. (Grifei)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Arquivo Público Estadual
Processo n.º E-12/020.392/12
Data 10/07/12 Fls. 73
Rubrica

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.332/2012, tendo em vista a ausência de fundamento que a justifique.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pelas razões que passo a expor:

Como fundamento inicial, a Concessionária CEG entendeu que se trata de caso pontual que resta evidente face ao universo de clientes atendidos.

Neste ponto, mostra-se relevante acrescentar que a particularidade do caso em tela, como expõe a Concessionária CEG de forma equivocada, diga-se de passagem, não exclui a sua culpa, posto que tal fundamento não atua em consonância à supressão de responsabilidade.

Pugna ainda, a Concessionária, pela aplicação do princípio da **razoabilidade**, caso a Deliberação em apreço seja mantida, vez que entende pela não observação de tal princípio quando do julgamento do processo por este Conselho Diretor.

Todavia, fundamento meu posicionamento em contrário no parecer exarado pela Procuradoria que se manifestou com clareza o respeito àquele princípio na decisão impugnada.

Nota-se, em análise dos autos, que o consumidor, após solicitação de fornecimento de gás em **29/05/2012** e abertura de ocorrência nesta AGENERSA em **14/06/2012**, somente teve seu **pedido atendido em 15/06/2012**, conforme resposta da Concessionária CEG, presente às fls.03.

Ora, se acatarmos os argumentos da Concessionária, a penalidade aplicada (0,0001% - um décimo de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

A contar do pedido de fornecimento, conforme registro da ocorrência n.º 515199, **o usuário permaneceu sem a prestação do serviço por mais de 15 (quinze) dias**, fato que faz cair por terra os argumentos apresentados pela Recorrente.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.332/2012, de 31 de outubro de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.392/12

Data 10/07/12 Pm: 75

Assinatura

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1490

DE 30 DE ABRIL DE 2013.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência n.º 515199 -
Demora na ligação de gás.**


O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.392/2012, por unanimidade,

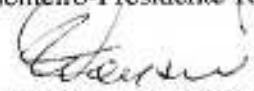
DELIBERA:

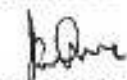
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.332/2012, de 31 de outubro de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.


Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro